



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.003793/2003-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.850 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

DCTF, PAGAMENTOS.

Na forma das normas aplicáveis à apuração dos fatos geradores, a suficiência de pagamentos de valores constantes de DCTF impõe o cancelamento da exigência de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação contra lançamento tributário imposto de renda de pessoa jurídica referente ao ano calendário 1998, no valor de R\$ 138.661,94, fls. 19 acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios, fundamentada a exigência em auditoria interna de DCTF e os correspondentes DARF de pagamentos. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da

Resolução 1301-000.819 Ordinária desta 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma, que primeiro apreciou o litígio neste CARF:

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 138.661,94, fls. 19, atinente ao ano calendário de 1998, acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios, da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, conforme a seguir discriminados, fls. 27:

Vencimento	Valor (R\$)
31/07/1998	36.895,75
30/10/1998	52.456,58
29/01/1999	49.309,61
Total	138.661,94

Fundamentou a exigência a auditoria interna de DCTF *vis a vis* com DARF de pagamentos.

2.- Cientificado em 11/08/2003, fls. 34, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 03, protocolada em 05/09/2003, anexada da documentação de fls. 31/33, através da qual pleiteia o cancelamento das exigências, por ter efetuado os pagamentos respectivos nas datas regulamentares.

3.- Submetido o pleito à revisão interna foi constatado que, valores em R\$, fls. 35:

Vencimento	DCTF	Pagamento	Saldo
31/07/1998	36.895,75	28.763,29 (a)	8.132,46
30/10/1998	52.456,58	34.960,84 (b)	17.495,74
29/01/1999	49.309,62	31.202,17 (c)	18.107,44
total	138.661,95	94.926,30	43.735,64

a: DARFs de fls. 31; b: DARFs de fls. 32; c : DARFs de fls. 33.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

VALORES CONSTANTES DE DCTF. PAGAMENTOS INSUFICIENTES. EFEITO.

Na forma das normas aplicáveis à apuração dos fatos geradores, a insuficiência de pagamentos de valores constantes de DCTF impõe sua exigência de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Através da Resolução 1301-000.819 Ordinária esta 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma primeiro apreciou o litígio neste CARF e solicitou à Unidade de Origem a análise da documentação anexada em sede recursal e das antecipações a que teria direito a Recorrente:

(...)

Em vez de informar em DCTF o total líquido do IRPJ a pagar, teria declarado no campo "débito apurado" o valor do IRPJ devido no período, antes da dedução das retenções por ela sofrida. Com isso, foi informado, por um equívoco, o valor das retenções no campo "compensações com DARF", a fim de reduzir do saldo a pagar.

Alega a Recorrente que o fato de tais valores se referirem às retenções de IRRF e, não, às compensações, pode ser facilmente constatado e devidamente comprovado pela DIPJ e pelo competente Livro Razão dos períodos envolvidos.

(...)

De acordo com os dados acima resumidos e por intermédio dos documentos anexados, a Recorrente defende que comprovaria que os valores informados nas DCTFs a título de "compensações com DARF" se referem, na realidade, ao IRRF incidente sobre o faturamento e as aplicações, tendo sido informados nesse campo das declarações por mero erro de preenchimento.

(...)

Assim, sou da opinião de que se deve-se admitir, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede recursal, que, supostamente, confirmariam os argumentos levantados e que sua análise deve ser realizada pela Unidade de Origem a fim de atestar os dados e informações prestados pela Recorrente.

Conclusão

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise a documentação anexada em sede recursal; e

(ii) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

A Unidade de Origem respondeu, através da INFORMAÇÃO FISCAL (e-fls. 322), em que aduz não ter sido apurado saldo de imposto a pagar no período:

(...)

10. Com base nos demonstrativos das receitas de prestação de serviços e dos rendimentos de aplicações financeiras, efetuamos a apuração do imposto devido, sendo que o IRRF não aproveitado no trimestre anterior foi utilizado na dedução do imposto devido do trimestre seguinte, nos termos do artigo 526, § único, do Regulamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), não tendo sido apurado saldo de imposto a pagar, conforme demonstrativo de fls. 321.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação contra lançamento tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano calendário 1998, no valor de R\$ 138.661,94, fls. 19 acrescido de penalidade de 75% e encargos moratórios, fundamentada a exigência em auditoria interna de valores informados em DCTF e os correspondentes DARF de pagamentos.

A Recorrente defende que os documentos que anexa seriam suficientes para comprovar que os valores informados nas DCTFs a título de "compensações com DARF" se referem, na realidade, ao IRRF incidente sobre o faturamento e aplicações financeiras, tendo sido informados nesse campo das declarações por mero erro de preenchimento.

A Resolução 1301-000.819 Ordinária desta 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma, que primeiro apreciou o litígio neste CARF, solicitou à Unidade de origem da SRFB a apreciação dos documentos anexados pela Recorrente e sua afirmação de que os saldos remanescentes dos débitos de IRPJ são decorrentes de preenchimento indevido das respectivas DCTF, ao informar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) como "Compensação com DARF" ao invés de efetuar a dedução de tais valores na apuração do imposto com a consequente declaração nas respectivas DCTF dos saldos a pagar apurados.

A Unidade de Origem (e-fls. 322) confirmou as alegações recursais, o erro de preenchimento da DCTF e a improcedência do lançamento de ofício:

INFORMAÇÃO FISCAL

1. Em procedimento de auditoria interna das informações prestadas pelo interessado nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) não validou os créditos vinculados aos débitos de IRPJ declarados, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, apurados pelo Lucro Presumido (Código de Receita 2089), e, conseqüentemente, lavrou eletronicamente o Auto de Infração nº 0064218, para fins de constituir a integralidade de tais débitos, conforme abaixo demonstrado:

Período	IRPJ Declarado R\$	Créditos Vinculados – R\$		IRPJ Lançado – R\$
		Pagamentos	Compensações com DARF	
2º Trim/98	36.895,75	28.763,29	8.132,46	36.895,75
3º Trim/98	52.456,58	34.960,84	17.495,74	52.456,58
4º Trim/98	49.309,61	31.202,17	18.107,44	49.309,61

2. Tendo o interessado impugnado o Auto de Infração, sob a alegação da extinção dos débitos por pagamentos, a RFB lavrou o Despacho Decisório de fls. 39, revisando os créditos tributários lançados, aproveitando-se os pagamentos comprovados e encaminhou o processo para análise da impugnação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), na parte que diz respeito o saldo remanescente, abaixo demonstrados:

Período	IRPJ Lançado R\$	Pagamento Comprovado – R\$	Saldo do IRPJ Mantido – R\$
2º Trim/98	36.895,75	28.763,29	8.132,46
3º Trim/98	52.456,58	34.960,84	17.495,74
4º Trim/98	49.309,61	31.202,17	18.107,44

3. A DRJ, por sua vez, lavrou o Acórdão de fls. 42 a 44, mantendo os saldos dos débitos em cobrança, sob o argumento de que os pagamentos comprovados foram devidamente aproveitados na revisão efetuada por intermédio do Despacho Decisório de fls. 39.

4. verifica-se que os saldos dos débitos em cobrança correspondem exatamente aos valores dos créditos informados nas DCTF como "Compensações com DARF".

5. Discordando do Acórdão proferido pela DRJ, o interessado apresentou o recurso voluntário de fls. 53 a 155, por intermédio do qual argumentou que os saldos remanescentes dos débitos de IRPJ são decorrentes de preenchimento indevido das respectivas DCTF, ao informar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) como "Compensação com DARF" ao invés de efetuar a dedução de tais valores na apuração do imposto com a consequente declaração nas respectivas DCTF dos saldos a pagar apurados.

6. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), após análise do recurso apresentado, lavrou a Resolução de fls. 180 a 185, convertendo o julgamento em diligência para análise, pela Autoridade Fiscal, da documentação acostada aos autos e elaboração de relatório contendo o resultado de tal análise, bem como para intimar o interessado a apresentar documentos complementares, no caso de necessidade.

7. Objetivando o atendimento da solicitação do CARF, intimamos o interessado a apresentar as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período de 01/04/1998 a 31/12/1998, bem como cópia de documentos contábeis (fls. 189 e 190).

8. Após a concessão de prazo adicional para cumprimento da intimação (fls. 195), o interessado apresentou os documentos de fls. 198 a 307, que destacamos:

8.1. Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 201 a 290);

8.2. Razão das contas contábeis utilizadas para registrar os recebimentos dos serviços prestados (fls. 292 a 296);

8.3. Razão das contas contábeis utilizadas para registrar os rendimentos de aplicações financeiras e o respectivo IRRF (fls. 297 a 307).

9. Passemos então à análise dos documentos apresentados.

9.1. Notas Fiscais de Prestação de Serviços/Razão das Contas Contábeis

9.1.1. Analisando o razão das contas contábeis utilizadas para registrar as receitas de prestação de serviços, constatamos que os valores cobrados foram recebidos pelos valores líquidos, o que nos permite concluir pela efetiva retenção dos valores informados nas respectivas notas fiscais a título de IRRF.

9.1.2. Juntamos às fls. 313 a 317 o demonstrativo das notas fiscais de prestação de serviços e dos respectivos impostos retidos.

9.2. Rendimentos de Aplicações Financeiras/Razão das Contas Contábeis

9.2.1. Dada a divergência de valores constantes do razão apresentado pelo interessado, ora em valor a maior e ora em valor a menor, tanto de rendimento quanto de imposto retido, quando comparado com as informações constantes das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, adotamos a DIRF (fls. 308 a 312) como única fonte de informação de rendimentos e de imposto retido, decorrente de aplicações financeiras.

9.2.2. Juntamos às fls. 318 a 320 o demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras e dos respectivos impostos retidos.

10. Com base nos demonstrativos das receitas de prestação de serviços e dos rendimentos de aplicações financeiras, efetuamos a apuração do imposto devido, sendo que o IRRF não aproveitado no trimestre anterior foi utilizado na dedução do imposto devido do trimestre seguinte, nos termos do artigo 526, § único, do Regulamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), não tendo sido apurado saldo de imposto a pagar, conforme demonstrativo de fls. 321.

11. Isto posto, encaminhe-se para a Equipe de Contencioso Administrativo (Ecoa), para cientificação do interessado da presente Informação Fiscal, bem como dos documentos de fls. 308 a 321, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (artigo 35, § único, do Decreto 7.574/2011), com posterior retorno dos autos ao CARF, nos termos da Resolução 1301-000.819.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-006.850 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003793/2003-77